



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CIRCULAR N. 34 /2010, de 15 de JULHO DE 2010

Parecer. Autos CGJ n. 0692/2010.

Aos Exmos. Srs. Juizes de Direito com competência na área criminal e execução penal:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência fotocópias do parecer (fls. 16/18) e da decisão (fl. 19) exarados nos autos acima referidos, bem como do documento de fl. 14 (f/v.), para conhecimento.

Des. Solon d'Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

| |
|---|
| Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J. |
| Fl. 16 |
| <i>[Handwritten signature]</i> |

Autos CGJ 0692-2010

Requerente: Corregedoria Geral da Justiça do Estado do RS

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor

Tratam os autos de expediente encaminhado pela CGJ do vizinho Estado do Rio Grande do Sul, solicitando ampla divulgação do procedimento adotado naquele Estado acerca da concessão de vagas para apenados.

É o breve relatório.

Senhor Corregedor. O expediente encaminhado pelo Des. Ricardo Ruschel, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, comunica problema envolvendo o juízo de Direito da Comarca de Iraí e o juízo de Direito da Comarca de Itapiranga.

Segundo consta da documentação, o Juiz de Direito da Comarca de Itapiranga, Rodrigo Pereira Antunes, solicitou vaga ao juízo de Iraí (RS) para cumprimento de pena privativa de liberdade (regime aberto) por parte do detento José Antônio Martins. Recebido o ofício pela Juíza Solange Moraes, o requerimento foi indeferido, haja vista a não observância do que dispõe o art. 939 da Consolidação Normativa Judicial daquele Estado.

Na verdade, o apenado solicita sua transferência para cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto que, em Santa Catarina, pela inexistência de casa do albergado, é cumprido em "prisão domiciliar".

[Handwritten signature]



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Cumprido o disposto na Consolidação Normativa, requereu o Juízo de Itapiranga vaga para o cumprimento da pena, restando novamente indeferido ante ausência de vaga no sistema (fls. 11).

Inconformado, oficiou o Juízo de Itapiranga diretamente à CGJ do Estado do Rio Grande do Sul que, por seu turno, sustentou o indeferimento consignado.

O problema verificado cinge-se ao seguinte: em Santa Catarina presos do regime aberto cumprem pena em regime domiciliar. Na Comarca de Iraí, cumprem pena no Presídio local. Sem adentrar no mérito da questão quanto à legalidade ou não da determinação, já que o STF já assentou que em local onde não exista casa do albergado mostra-se ilegal o recolhimento em presídio, o vizinho Estado do Rio Grande do Sul não ofertará vaga para o cumprimento do restante da pena, muito menos irá fiscalizar as condições impostas pelo Juízo de Itapiranga.

A alternativa, com a devida "vênia", consiste na concessão do regime aberto com as condições impostas na sentença pelo Juiz de Itapiranga. Como vigora a regra do local para o cumprimento da reprimenda (no caso de Iraí em presídio) o apenado possui apenas uma alternativa – deve cumprir o regime aberto na Comarca de Itapiranga até a concessão de vaga ou o deferimento do livramento condicional para que possa retornar ao Estado de origem.

Com relação ao requerimento formulado pelo Des. Ricardo, não vejo óbice na divulgação do disposto no art. 939 da Consolidação Normativa do Estado do RS (fl. 14, verso).

Ante o exposto, **OPINO** pela expedição de circular a todos os magistrados que atuam no crime e execução penal, transcrevendo-se o teor do disposto no art. 939 da Consolidação, para observância.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



OPINO, ainda, pela expedição de ofício ao Juízo de Itapiranga,
com cópia de fls. 14 e 14, verso e cópia da presente manifestação.

Após, ao arquivo.

É o parecer, que submeto à elevada consideração de Vossa
Excelência.

Em 12/07/10.

Júlio César Ferreira de Melo
Juiz Coordenador CEPIJ



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Processo CGJ nº 0692/2010

CONCLUSÃO

Aos catorze dias do mês de julho do ano de 2010, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Solon d'Eça Neves, Corregedor-Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu, Luís Schwalb, Marshal Luís Schwalb, Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

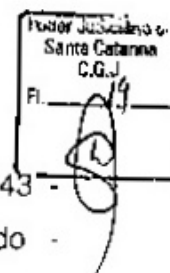
1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz Coordenador da CEPIJ Júlio César Machado Ferreira de Melo (fls. 16/18).
2. Expeça-se Circular.
3. Cientificado o Juízo da Comarca de Itapiranga, arquivem-se os autos.

Florianópolis, 14 de julho de 2010

Desembargador Solon d'Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



173
20



EXPEDIENTE nº 0010-10/001221-0

ASSUNTO: Comunicação - Encaminhamento Cópia PEC nº 034090004543 -
Carta Precatória nº 200000235 - Situação - Reeducando -
Estabelecimento Prisional - Regime Aberto - Pedido de Vaga -
Apenado - Presídio Estadual de Iraí - Poder Judiciário de Santa
Catarina - Comarca de Itapiranga.

ORIGEM: Iraí.

PARECER Nº 2197 / 2010

Senhor Desembargador:

O expediente foi formado a partir do Ofício nº 034090004543-000-005, de 29 de abril de 2010, encaminhado pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Itapiranga/SC, Dr. Rodrigo Pereira Antunes, comunicando a situação do apenado José Antônio Martins.

O eminente magistrado, ao deferir a progressão para o regime aberto, consignou que José Antônio deveria se sujeitar às regras de tal regime previstas na Comarca de Iraí/RS, onde permaneceria durante a semana (fls. 153/155).

Expedida precatória para aplicação das condições do regime aberto, a Dra. Solange Moraes, Juíza de Direito de Iraí/RS, determinou a devolução da carta, registrando necessidade de haver prévia solicitação acerca da existência de vaga no estabelecimento prisional.

Formalizada a solicitação, a postulação restou indeferida por ausência de vaga, registrando a magistrada que a casa prisional mantém 23 apenados em espaço com 10 vagas (fl. 170).

É o relatório.

De início, deve ser observado que enquanto na Comarca de origem o cumprimento da pena em regime aberto se dá, no período noturno, em regime de prisão domiciliar, conforme consignado pelo Juiz de Direito (fl. 160),



igual procedimento não é adotado em Irai/RS. Razão pela qual a exigência por parte da magistrada de prévia solicitação acerca da existência de vaga no estabelecimento prisional local.

Nosso Tribunal regula a questão no artigo 939 da Consolidação Normativa Judicial, que assim dispõe:

"Art. 939 - Os magistrados que pretenderem remover apenados para estabelecimento prisional localizado em outra Comarca deverão consultar previamente o Juiz das Execuções Criminais da circunscrição judiciária em que estiver situado o presídio para o qual se daria a remoção. A resposta do Juiz consultado deverá ser necessariamente fundamentada.

• Provimento nº 09/00-CGJ.

§ 1º - Não sendo respondida a consulta em dez dias e havendo urgência, a transferência poderá efetivar-se sem a concordância do consultado. A mesma solução será dada quando a resposta à consulta não for fundamentada.

• Provimento nº 09/00-CGJ.

§ 2º - A remoção ou transferência de preso, de um estabelecimento penal para outro, somente se dará após prévia autorização do Juízo da execução, ouvida o Ministério Público.

• Provimento nº 37/94-CGJ.

§ 3º - Visando evitar irregularidades nos processos de execução criminal, antes do encaminhamento de apenados para estabelecimentos penais sob a jurisdição da VEC de Porto Alegre, cabem as seguintes providências:

1) obtenção de prévia autorização da VEC/POA, sendo que eventual recusa deverá ser devidamente fundamentada;

2) ouvida prévia do apenado, na forma do art. 118 e § 2º da LEC, antes de qualquer decisão sobre regressão de regime;

3) elaboração prévia de guia de recolhimento atualizada.

• Ofício-Circular nº 10/96-CGJ."

Dessa forma, tendo a magistrada fundamentado a decisão de indeferimento da transferência, não cabe, a meu juízo, interferência do órgão de correição, tratando-se de questão jurisdicional.

Assim, caso acolhido este parecer, opino que seja dado conhecimento aos magistrados envolvidos.

Da mesma forma, a fim de dar ampla divulgação ao procedimento adotado neste Estado acerca das transferências de apenados, sugiro que seja remetida cópia à Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina.

À consideração de Vossa Excelência.

Porto Alegre, 19 de maio de 2010.

REMESSA
Na íntegra informada remessa
em autos de nº

Tab - Daniele
Em 19/5/2010
Silva - SEADM - CGJ

Marcelo Mairon Rodrigues,
Juiz-Corregedor.